



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.904 - SP (2014/0340736-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
LAIS SANTOS COELHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CABRAL DOS ANJOS
AGRAVADO : JOSE WILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GOMES LEITEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÕES DE ENERGIA. QUEIMA DE APARELHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 1º, 29 e 31 da Lei n. 8.987/95 e 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, mencionados no recurso especial, não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do apelo por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.

2. Se a parte recorrente entendesse existir alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal de origem, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais.

3. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível alegar ofensa ao art. 535 do CPC quando da interposição do recurso especial, sob pena de recair no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incidem ao caso, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF

4. Tendo a Corte local afirmado a responsabilidade da prestadora de serviço de energia elétrica pelos danos causados ao usuário, infirmar tal fundamento pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.904 - SP (2014/0340736-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Bandeirante Energia S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, ao fundamento da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de revisão, nesta sede, das conclusões do Tribunal de origem sobre a conduta lesiva da concessionária de energia elétrica, por demandar reexame de prova.

Alega a insurgente que não busca o revolvimento do acervo probatório dos autos, mas sua valoração.

Aduz que os dispositivos legais indicados no recurso especial foram prequestionados implicitamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.904 - SP (2014/0340736-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, os arts. 1º, 29 e 31 da Lei n. 8.987/95 e 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, mencionados no recurso especial, não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do apelo por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.

Se a parte recorrente entendesse existir alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal de origem, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais.

Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível alegar ofensa ao art. 535 do CPC quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Incidem ao caso, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF, a seguir transcritas:

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ademais, extrai-se do aresto que eventual análise da tese recursal esbarraria na impossibilidade de incursão na seara probatória na via eleita, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não há como acolher o inconformismo sem afastar as seguintes assertivas feitas pela Corte local (e-STJ, fl.195):

Inicialmente, vale salientar que a responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica é objetiva, cabendo a ela o ônus da prova, pois aborda prestação, de serviços, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, bem como sua responsabilidade sob o escopo do risco administrativo, por tratar-se de concessionária de serviço público (artigo. 37, § 6º, da Constituição Federal).

No ponto:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.

(AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Corte Especial, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0340736-2

AgRg no
AREsp 644.904 / SP

Números Origem: 00009157620118260224 120879 20140000133160 2240120110009157 342011
9157620118260224

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
LAIS SANTOS COELHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CABRAL DOS ANJOS
AGRAVADO : JOSE WILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GOMES LEITEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
LAIS SANTOS COELHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CABRAL DOS ANJOS
AGRAVADO : JOSE WILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GOMES LEITEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.